



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055/2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual e de publicidade da origem dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0055/2026, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de identificação visual e de publicidade da origem dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas.

A proposição estabelece que obras, bens, serviços, ações e projetos executados com tais recursos deverão conter identificação visível ao público, indicando, entre outros elementos, a origem dos recursos e o órgão responsável pela execução, bem como prevê sanções em caso de descumprimento.

Consta da Justificação que a medida visa reforçar os princípios da publicidade, da transparência e da rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 854.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de fevereiro e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, nos termos regimentais.



Posteriormente, foi apresentada Emenda Modificativa pelo Autor do projeto, Deputado Mauro de Nadal, a fim de que a proposta preveja que a identificação visual contenha “a menção expressa de que os recursos são provenientes de emenda parlamentar impositiva de Deputado Estadual”.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno.

A matéria tratada insere-se no campo da transparência da administração pública e do controle da aplicação de recursos públicos, temas que se relacionam com o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como com o dever de publicidade e de acesso à informação.

Nesse contexto, a proposição guarda consonância com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 854, no qual se firmou o entendimento de que a execução das emendas parlamentares deve observar critérios rigorosos de transparência, rastreabilidade e publicidade ativa.

No que se refere à iniciativa, não se vislumbra, em princípio, vício formal, uma vez que a proposição não trata da organização interna da Administração Pública nem da criação ou extinção de órgãos ou funções, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de transparência na aplicação de recursos públicos. Registre-se, contudo, que o Projeto de Lei ainda será objeto de exame mais detido no âmbito das comissões de mérito.



Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0055/2026**, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Autor.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator